



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 68

de 06/04/93

Processo n.º 18.672

| | |
|---|-----------------|
| VETO | TOTAL REJEITADO |
| - Prazo: 30 dias | |
| VENCIVEL EM 8 / 4 / 93 | |
| <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo | |
| Em 09 de março de 1993 | |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 111

DESARQUIVADO

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

16104 193



A CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 111

W. Mantede
Diretora Legislativa
11/08/92

CSR e COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

W. Mantede
Diretora Legislativa
12/08/92

Ao Vereador SE A. MARQUES

(prazo: 7 dias)

W. Mantede
Presidente
18/08/92

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Mantede
18/08/92

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

W. Mantede
Diretora Legislativa
28/08/92

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

W. Mantede
Presidente
8/9/92

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Mantede
8/9/92

A COMISSÃO CSR (Vets)
Total - fls. 16/18

(prazo: 20 dias)

W. Mantede
Diretora Legislativa
12/03/93

Ao Vereador Castelli

(prazo: 7 dias)

W. Mantede
Presidente
16/03/93

VOTO favorável
 contrário

Relator W. Mantede
16/03/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator _____

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator _____

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 16/18)

W. Mantede
Diretora Legislativa
10.03.93



PP-1.055/92

PUBLICADO
em 14/08/92

18672 8892 2135

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESAS ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES
CSB e CBSB
Presidente
11/08/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
16/02/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111

(do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO)

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

Art. 19 - O §2º do art. 80 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pela Lei Complementar 33, de 5 de novembro de 1991, passa a vigorar com esta redação:

"§2º Nos casos de edificação residencial individual e de residência superposta, não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento o estacionamento cujo teto seja:

- a) piso de terraço descoberto;
- b) jardim descoberto; ou
- c) telhado com madeiramento aparente".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Plano Diretor - art. 80, §2º - prevê casos de abrigo para veículos (no jargão técnico, estacionamento) não computados para efeito de recuo, ocupação e aproveitamento do terreno, na hipótese de edificação residencial individual e residência superposta.



(PLC Nº 111 - fls. 02)

Pretendo com esta iniciativa incluir na citada norma legal a edificação do gênero que apresente telhado com madeiramento aparente, e nesse sentido, busco o necessário aval dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11.08.92


ARI CASTRO NUNES FILHO

*

TSV



CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 80 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações de verão ocupar a área e o espaço, considerados os seguintes fatores:

I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificados.

II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas do piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.

III - Recuos às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças, a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

§ 1º - Não serão computados na ocupação os beirais que não ultrapassem de 1/3 dos recuos obrigatórios ou projetados. As áreas cobertas por marquises dos estabelecimentos de comércio e serviços, que não forem utilizadas para pisos de terraços também não serão computadas.

§ 2º - Nas edificações residenciais individuais, os parques e jardins cujos tetos forem pisos de jardins ou terraços descobertos, não serão computados para efeito de recuos, ocupação e aproveitamento. (vide LC 33/94)

§ 3º - Nas edificações residenciais deverá haver estacionamento na própria área, de no mínimo um veículo para cada unidade.



LEI COMPLEMENTAR Nº 33, de 05 DE NOVEMBRO DE 1991

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 80. (...)

(...)

"§ 2º O estacionamento cujo teto seja piso de terraço ou jardim descobertos não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento, no caso de:

- a) edificação residencial individual; e
- b) residência superposta."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e um (05.11.1991).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e um (05.11.1991).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111

PROC. Nº 18672

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06, o que a torna apta a ser apreciada.

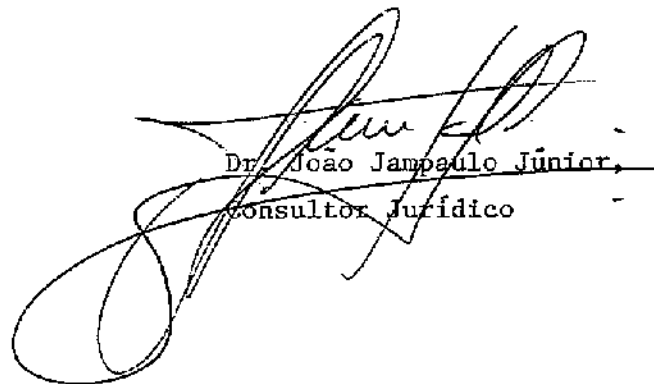
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 60, inc. VII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 13, inciso XIII, c/c o artigo 45, ambos da Carta de Jundiaí.
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente leis de mesma hierarquia - Plano Diretor - podem se modificar (art. 43, inc. IV, LOM). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara (art. 43, inc. IV, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de agosto de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.672

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

PARECER Nº 6.101

Chega a esta Comissão, para análise, projeto visan do alterar o Plano Diretor (Lei 2.507/81), para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente - o qual é de autoria do nobre Edil Ari Castro Nunes Filho.

Acompanhando, na íntegra, a douta manifestação do Consultor Jurídico (fls. 07), julgamos a proposta legal quanto à competência (art. 6º, VII, da LOJ) e quanto à iniciativa, que é concorrente (arts. 13, XIII; e 45, também da Carta Municipal).

Assim, nada abalando o aspecto jurídico ou redacional da matéria, a ela ofertamos voto FAVORÁVEL.

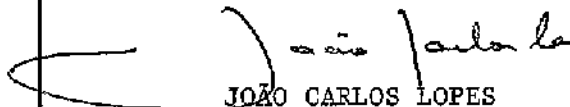
Sala das Comissões, 25.08.92

APROVADO EM 25.08.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JOSÉ APARECIDO MARCUSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

* vsp



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.672

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

PARECER Nº 6.154

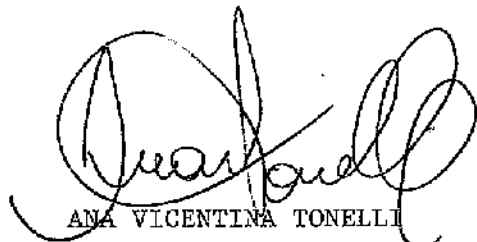
É pretensão do distinto Edil Ari Castro Nunes Filho, ao oferecer à Edilidade esta matéria, fazer incluir no § 2º do art. 80 do Plano Diretor, dando-lhe nova redação, dispositivo que exclui o abrigo com telhado com madeiramento aparente do cômputo para fins de recuo, ocupação e aproveitamento.

No mérito que emerge da propositura - objeto da análise desta Comissão -, nada encontramos que signifique sua impropriedade. A iniciativa busca oferecer a um sem-número de famílias facilidade para construção do abrigo para veículos, sendo que este - possuindo apenas telhas sobre o madeiramento, sem forro ou laje - não será considerado nos índices de edificação. Não cremos que para os fins de obras isso represente qualquer inconveniência.

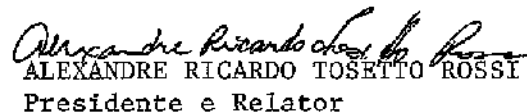
Por isso, votamos FAVORAVELMENTE ao texto.

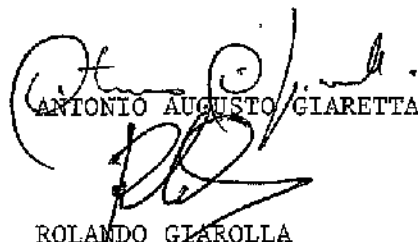
Sala das Comissões, 15.09.92

APROVADO EM 15.09.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GLAROLLA

*

NS



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual
quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressal-
vada:

(...)

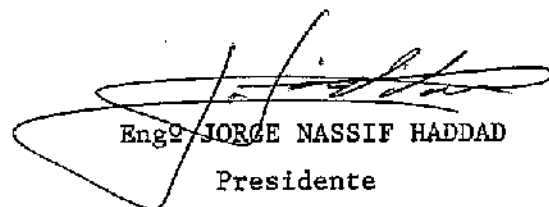
"II - proposição apresentada por vereador na legisla-
tura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despa-
cho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição
será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao
Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

DETERMINO:

Retire-se e arquite-se a presente proposição.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

05/01/93

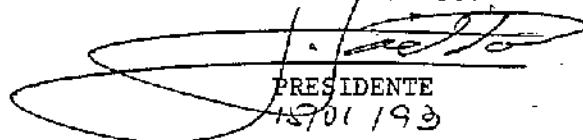


REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 07

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO: Projetos de Lei Complementar n.ºs 88, 111, 115, 117 e 120.

Defiro.

Providencie-se.



PRESIDENTE
1970/193

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

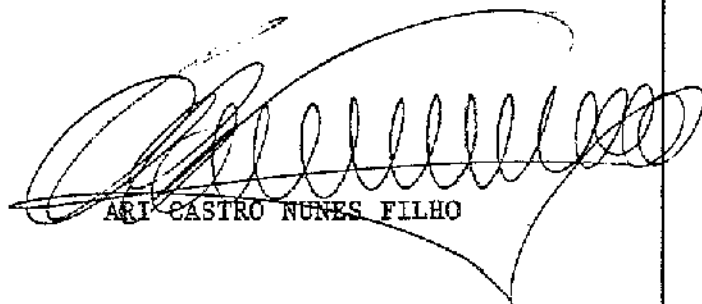
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

- PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N.ºs 88, 111, 115, 117 e 120.

Sala das Sessões, 11.01.93



ARI CASTRO NUNES FILHO

ns



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

EMENDA _____ SUBSTITUTIVO Nº _____

| VEREADORES | aprova | rejeita | ausente |
|--------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. Antonio Augusto Giaretta | ✓ | | |
| 2. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 3. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 4. Aylton Mário de Souza | X | | |
| 5. Carlos Alberto Besteti | X | | |
| 6. Eder Guglielmin | X | | |
| 7. Erazê Martinho | X | | |
| 8. Felisberto Negri Neto | X | | |
| 9. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 10. Geraldo Jair Hespanholetto | X | | |
| 11. João Carlos Lopes | X | | |
| 12. João da Rocha Santos | X | | |
| 13. Jorge Nassif Haddad | X | | |
| 14. José Simões do Carmo Filho | X | | |
| 15. Luiz Ângelo Monti | X | | |
| 16. Marcílio Carra | X | | |
| 17. Mauro Marcial Menuchi | X | | |
| 18. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 19. Olavo da Silva Prado | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | |
| 21. Sebastião Maia | | | X |
| TOTAL | 20 | | 01 |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 16/02/93

[Signature]
Presidente

[Signature]
2º Secretário



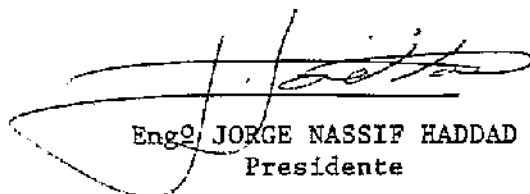
Of. PM 02.93.29.
Proc. 18.672

Em 17 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.444, referente ao Projeto de Lei Complementar III (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111

AUTÓGRAFO Nº 4.444

PROCESSO Nº 18.672

OFÍCIO P.M. Nº 02/93/29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/02/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/03/93.

W. L. A. P. E. D.

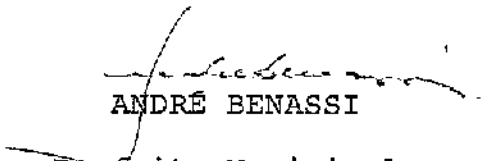
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 8.03.1993.

Proc. 18.672

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.444

(Projeto de Lei Complementar nº 111)

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de fevereiro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 2º do art. 80 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pela Lei Complementar 33, de 5 de novembro de 1991, passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º Nos casos de edificação residencial individual e de residência superposta, não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento o parqueamento cujo teto seja:

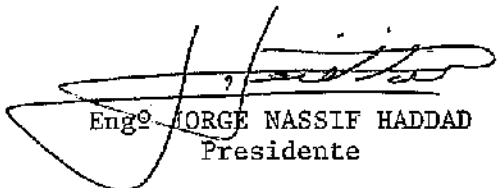
- a) piso de terraço descoberto;
- b) jardim descoberto; ou
- c) telhado com madeiramento aparente".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

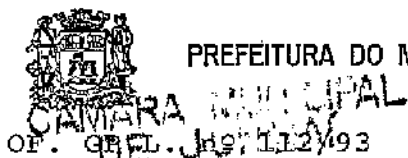
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (17.02.1993).

PUBLICADO

em 26/02/93


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OP. GEN. 19/112/93
Proc. nº 03633-0/93
13341 11/93 1723

Fls. 16
Proc. 8672

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
09/03/93

PROTÓCOLO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 / votos favoráveis 08
Presidente
30/03/93

Jundiá, 8 de março de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
09/03/93

Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Pares, que usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 - da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 111, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 1993, Autógrafo nº 4.444, por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público nos termos das razões de fato e de direito adiante declinadas.

A proposição que ora vetamos, consoante a ementa dela constante, tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial - Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 - "para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos, com telhado com madeiramento aparente.

Em um primeiro momento, oportuno se faz mencionar que os órgãos técnicos desta Prefeitura diretamente afetos a análise de questões tais como as que se fazem presentes na propositura em apreço, concluíram, após acurado exame, pela inviabilidade das alterações que se pretende lançar ao Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá.

Adentrando, desta feita, aos aspectos referentes às construções, lembramos que o fundamento-



do direito de construir está no direito de propriedade nos moldes preconizados pela Lei Civil.

Mas, limitações administrativas existem e que podem restringir o uso da propriedade, conforme apregoa o artigo 572 do Código Civil que estabelece a observância aos "regulamentos administrativos".

Tais limitações são exigidas pelos superiores interesses da comunidade apresentando-se conforme a definição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social." (in Direito de Construir, p. 68 - 4ª ed.)

Para tanto, normas genéricas de conduta são editadas e, "os regulamentos edilícios não serão, considerados simples normas de polícia edilícia, mas, de modo mais preciso como limites de direito público à propriedade imobiliária". (opus cit. p. 75)

Ora, é inegável que a inobservância dessas limitações não só prejudica o conjunto da cidade como ou do bairro onde se assentam as construções.

No entanto, para que sejam preservados o conjunto da cidade ou do bairro as leis urbanísticas não podem aleatoriamente ser modificadas de forma a que, de tempos em tempos, sejam concedidas vantagens urbanísticas ou ao contrário deixem ao largo vantagens ou restrições, que tenham



sido anteriormente estabelecidas e que culminam por assim dizer, a relegar a segundo plano a proteção à estética urbana.

É neste aspecto que ressalta a in - viabilidade legal da presente proposição, que acaba por atribuir tratamento diferenciado aos munícipes, porque desobriga àqueles que forem beneficiados pela vantagem constante do projeto de lei complementar em apreço, do cumprimento dos índices de ocupação e aproveitamento estabelecidos pela Lei nº 2.507/81 (PDFT) que, co mo anteriormente mencionado se constitui em norma genérica de - conduta.

Diante da ilegalidade acima aponta - da não podemos deixar de registrar que resulta patente o desres - peito às normas constitucionais vigentes, uma vez que "todos são iguais perante a lei..." (art. 5º, C.F.).

Não bastasse o vício antes consigna - do por oportuno frisamos que foi descumprido o princípio consti - tucional da legalidade preconizado pelos artigos III da Carta - Paulista e 37 da Lex Legum.

Os motivos de direito aqui expostos - deixam clara a contrariedade ao interesse público.

Isto posto e apresentadas as razões que impedem a transformação da proposição em lei, esperamos que o presente veto total seja acolhido por essa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos - votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

MOD. 7 N e s t a

PUBLICADO
em 12/03/83



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.341

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

PARECER Nº 113

O Chefe do Executivo adotou postura de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 111, autoria do nobre Edil Ari Castro Nunes Filho (que, alterando o Plano Diretor, exclui dos índices de edificação as garagens com telhado com madeiramento aparente), para tanto indicando razões de legalidade, constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Se bem que em seus motivos tenha o Prefeito apontado em que se apoiou para a conclusão, esta não nos pareceu convincente, sugerindo muito mais força de retórica do que conteúdo palpável. Assim, ao buscar guarida no aspecto da "limitação administrativa", sofismou ao tecer considerações de que não cabe ao Vereador alterar tais limites. Essa não é uma questão que se atenha ao aspecto do Direito - como quis fazer acreditar -, mas antes ao interesse público. E muito embora não apresenta das maiores razões para justificar a apelada contrariedade, as referidas não oferecem base suficiente para inviabilizar a medida proposta e aprova da pela Casa.

Assim, nada nos resta senão votar **CONTRARIAMENTE** ao veto oposto.

Sala das Comissões, 19.03.93

REJEITADO EM 23.3.93

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente
Eraste Martini
~~ERASTE MARTINI~~
Convidado

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator
Antonio Augusto Claretta
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Contrário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 30/3/1993
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 111

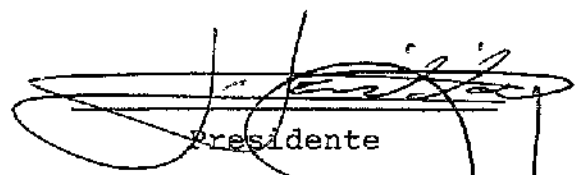
V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08
REJEITO 12
BRANCOS
NULOS 01
AUSENTES

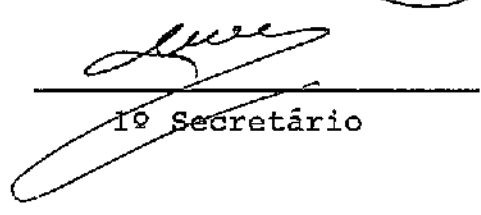
TOTAL 21

R E S U L T A D O

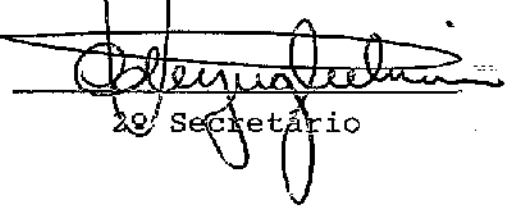
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 03.93.47
Proc. 18.672

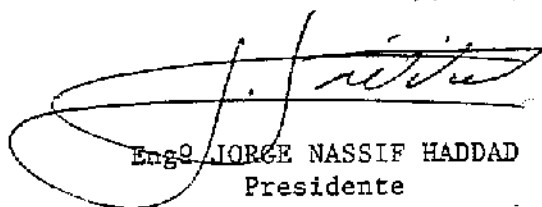
Em 31 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 111, objeto do ofício GP.L. nº 112/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 30 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 01/04/93

*
vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 06 DE ABRIL DE 1993

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de março de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

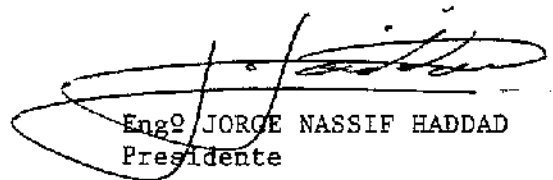
Art. 1º O § 2º do art. 80 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pela Lei Complementar 33, de 5 de novembro de 1991, passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º Nos casos de edificação residencial individual e de residência superposta, não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento o estacionamento cujo teto seja:

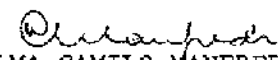
- a) piso de terraço descoberto;
- b) jardim descoberto; ou
- c) telhado com madeiramento aparente."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



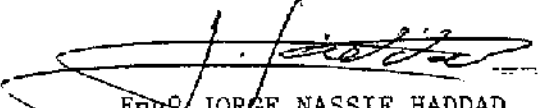
Of. PM 04.93.01
proc. 18.672

Em 06 de abril de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-me ao anterior Of. PM 03.93.47, venho encaminhar a V.Exa., para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 68, nesta data promulgada por esta Presidência.

Nada mais havendo, receba minhas saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



IOM 16-4-1993

**LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 06 DE ABRIL
DE 1993**

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação abrigo para veículos com telhado com madeiramento aparente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de março de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O § 2º do art. 80 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), alterado pela Lei Complementar 33, de 5 de novembro de 1991, passa a vigorar com esta redação:

§ 2º — Nos casos de edificação residencial individual e de residência superposta, não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento o estacionamento cujo teto seja:

- a) piso de terraço descoberto;
- b) jardim descoberto; ou
- c) telhado com madeiramento aparente”.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de mil novecentos e noventa e três (06/04/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

